TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO:	00267/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possível ilegalidade no pagamento da gratificação de adicional de risco de vida em face dos servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Aldair Julio Pereira - CPF nº ***.990.452-** Aretuza Costa Leitao - CPF nº ***.471.992-**, Robson Gomes de Moura - CPF nº ***.312.492-**,
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO:	I
SESSÃO:	3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.
BENEFÍCIOS:	Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto. Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto. Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições - Outros benefícios diretos – Qualitativo – Direto

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEM REGULAMENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO DO OBJETO REPRESENTADO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A representação deve ser julgada procedente quando comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas na inicial.

2. Tendo ocorrido o saneamento das impropriedades, é cabível a não responsabilização dos agentes públicos, com determinações para que não reincidam na falha detectada.

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação, advindo de Procedimento Apuratório Preliminar, em razão do Doc. Pce n. 00616/22 protocolado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura) intitulado de "Representação com pedido de tutela antecipatória", em que noticia supostas ilegalidades em pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura.

2. Os argumentos constantes na representação (ID=1157375) foram assim sumariados pelo corpo técnico desta Corte (ID=1158311):

> (...)
>
> 30. A Promotoria de Justiça do Ministério Público em Rolim de Moura, acusa a Prefeitura daquele município de estar realizando pagamentos indevidos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores lotados na da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.
>
> 31. Em suma, o órgão ministerial relatou as seguintes situações, algumas delas tomando por base informações fornecidas pela própria Administração:
>
> a) Ausência de regulamentação adequada para legitimar o pagamento do adicional de risco de vida, previsto no art. 87 da Lei Complementar Municipal n. 003/2004 (estatuto dos servidores do município);
>
> b) Pagamentos de adicional de risco de vida com base em laudos periciais inadequados/desatualizados;
>
> c) Pagamentos cumulativos irregulares de adicional de risco de vida e de adicional de insalubridade;
>
> d) Pagamentos de adicional de risco de vida a servidores que não exerceriam tarefas classificadas como de risco à vida, mas, sim, insalubres;
>
> e) Pagamentos de adicional de risco de vida em percentual divergente do estabelecido no art. 87 da Lei Complementar Municipal n. 003/2004;
>
> f) Pagamentos de adicional de risco de vida a servidores que exercem cargos aos quais, comumente, não se associam o exercício de atividades/fatores que expõem a vida a riscos, tais como: mecânico, pedreiro, borracheiro, coveiro e lubrificador. (...)

3. Após análise pela unidade técnica (ID=1158311), onde concluiu pela presença dos requisitos de seletividade da informação constante naquele Procedimento Apuratório Preliminar, resolvi indeferir o pedido de concessão de tutela inibitória formulado pelo Ministério Público Estadual, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e, porquanto a sua concessão, sem ouvir a municipalidade ou sem analisar tecnicamente o mérito e nuances delimitadas do caso concreto, pois poderia vir a trazer mais prejuízos do que benefícios naquele momento (DM 0017/2022-GCJEPPM, ID=1160602).

4. Na mesma oportunidade, determinei que se notificasse o Prefeito Municipal de Rolim de Moura, senhor Aldair Julio Pereira, o Secretário Municipal de Obras e Serviços

Públicos de Rolim de Moura, senhor Robson Gomes de Moura e a Controladora Geral daquele Município, senhora Aretuza Costa Leitão, para conhecimento, análise e adoção das medidas cabíveis - regidos por sua autotutela, no tocante à auto avaliação, por parte da Administração Municipal de Rolim de Moura, quanto à legalidade dos pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida e insalubridade a servidores, caso a caso, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos daquele Município, procedendo, por conseguinte, à imediata suspensão das situações consideradas em desconformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

5. Em resposta (ID=1169572 e seguintes), a Controladora Geral do Município, senhora Aretuza Costa Leão, informa que foram suspensos os pagamentos de adicional de risco de vida aos servidores que também recebiam o adicional de insalubridade desde fevereiro de 2022, e que a Secretaria de Administração daquela municipalidade formalizou e está em andamento com os trâmites para contratação de empresa que fará emissão de um novo laudo de periculosidade/insalubridade de seus servidores (Processo Administrativo n. 3842/2021). Além disso, comunicou que foi solicitado à Procuradoria Geral a reanálise da Lei Complementar n. 003/2004, intencionando a regulamentação do artigo 87, visando especificar os cargos/locais que garantirão aos servidores a legalidade do recebimento do adicional de risco de vida.

6. O Prefeito Municipal, senhor Aldair Júlio Pereira, por sua vez, informa que a Controladoria do Município prestou todas as informações, as quais foram expostas linhas acima (ID=1169610).

7. De igual forma, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, senhor Ezequiel Marcos Cassol Sehnem, trouxe, de forma sintetizada, as mesmas informações apresentadas pela Controladoria (ID=1170164).

8. Remetidos os autos ao controle externo, este concluiu pela procedência da representação, diante do reconhecimento pela Administração da ausência de regulamentação apta a definir o critério para o pagamento do adicional de risco de vida e sua total distinção com os adicionais de insalubridade e de periculosidade. Contudo, sugeriu o arquivamento dos autos, posto que a irregularidade foi sanada pela administração com a suspensão do pagamento da gratificação de risco de vida, visando assim a eficiência e a celeridade do processo (ID=1273163).

9. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental, este concordou integralmente com a proposição técnica, opinando no seguinte sentido (Parecer n. 0212/2022-GPGMPC, ID=1300097):

> I – preliminarmente, **conheça** da representação, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;
>
> II – no mérito, julgue **procedente** a representação, tendo em vista o reconhecimento pela Administração, em sede de justificativas, do pagamento da gratificação de risco de vida sem regulamentação apta a estabelecer os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se daria a concessão dessa vantagem, sem necessidade de sanção aos responsáveis, tendo em vista a suspensão das concessões irregulares e as medidas saneadoras adotadas;
>
> III – determine ao Sr. Aldair Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura e ao Sr. Robson Gomes de Moura, Secretário Municipal de Obras e

> Serviços Públicos, que se abstenham de realizar a concessão e pagamento da gratificação de risco de vida aos servidores públicos municipais sem a edição de norma regulamentar apta a definir os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se dará a concessão do benefício, sob pena de futura responsabilização por eventuais pagamentos ilegais.

10. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11. Como visto, versam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, referente a possíveis ilegalidades em pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura.

12. De início, convém ressaltar que foram preenchidos os requisitos para admissibilidade e processamento do feito enquanto representação, considerando que a matéria questionada está circunscrita à competência do Tribunal de Contas, refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva e, ainda, traz indícios das impropriedades apontadas.

13. Pois bem.

14. A Lei Municipal 003/2004 dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos municipais, onde, em seu art. 87, institui a gratificação de risco de vida aos seus servidores municipais, nestes termos:

> Art. 87- Será devido a gratificação de risco de vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre vencimento base do servidor, àquele que executar trabalhos com risco de vida, **onde a Administração assim o admitir**, podendo ser reprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.
>
> Parágrafo único - Enquanto permitida, a gratificação só será auferível enquanto o servidor estiver executando o trabalho beneficiado com tal vantagem.

15. Segundo consta da representação, e depois confirmado pela própria Administração Pública, não existe nenhuma regulamentação acerca da concessão da referida vantagem pecuniária, não tendo a norma definido critérios claros e objetivos sobre a aplicação ou não da gratificação de risco de vida. Desta maneira, ele é concedido de forma completamente discricionária e vaga, visto que deixa em aberto a definição dos requisitos para pagamento do benefício.

16. O Ministério Público de Contas ainda averiguou que a referida gratificação era "*concedida aos servidores da SEMOSP por analogia, ou seja, utilizando-se dos critérios para concessão do adicional de insalubridade, incorrendo, assim, ao fim e ao cabo, em pagamento de duas vantagens para o desempenho de mesma atividade*" (Parecer n. 0212/2022-GPGMPC, ID=1300097).

17. Sucede-se que, após a atuação desta Corte (DM 0017/2022-GCJEPPM, ID=1160602), e do Ministério Público do Estado de Rondônia (Recomendação Ministerial n. 0001/2022-2ªPJRM/MPE/RO), a Administração Municipal suspendeu os pagamentos do adicional de risco de vida aos servidores que recebiam acumuladamente o adicional de insalubridade.

18. Também instaurou o Processo Administrativo n. 3842/2021, com o objetivo de contratar empresa especializada para a emissão de um novo laudo de periculosidade/insalubridade.

19. Por fim, solicitou à Procuradoria Geral a reanálise da Lei Complementar n. 003/2004, com o fito de regulamentar o artigo 87, especificando os cargos/locais que garantirão aos servidores a legalidade do recebimento do adicional de risco de vida.

20. De se ver, portanto, que a irregularidade foi prontamente suprimida pelo jurisdicionado, e, neste ponto, deve a representação ser julgada procedente, nos termos em que pugnado pelo controle externo e Ministério Público de Contas, sem imposição de multa, ante o devido saneamento, mas com determinações aos responsáveis para que não reincidam na falha detectada, ou seja, se abstenham de realizar a concessão e pagamento da gratificação de risco de vida aos servidores públicos municipais sem a edição de norma regulamentar apta a definir os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se dará a concessão do benefício, sob pena de futura responsabilização por eventuais pagamentos ilegais

21. Este, inclusive, é o posicionamento costumeiramente adotado na Corte:

> REPRESENTAÇÃO. ATO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA. SANEAMENTO. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93. 2. Ainda que procedentes os fatos representados – a indicar ausência da previsão de comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira das licitantes, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), entre outras impropriedades – acaso sejam saneados os vícios, ex officio, pela administração pública, não remanescendo medidas de responsabilização e/ou recomendatórias, compete determinar, de pronto, o arquivamento do processo, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. 3. Procedência. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00028/22 referente ao processo 02213/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 28 de março a 1º de abril de 2022).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. Deixa-se de aplicar multa aos agentes públicos quando, tempestivamente, reconhecerem a impropriedade, objeto de persecução, e, assim, procederem, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa. 3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento. 4. Precedentes: Processo 02630/20– TCE-RO - Rel. Conselheiro JOSÉ EULLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC 00028/18 referente ao processo 04056/14. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19. Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdão APL-TC 00251/20 referente ao processo 00754/20. Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão AC2-TC 00003/21 referente ao processo 01970/20. Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e, ainda, Acórdão AC1-TC 00231/21 referente ao processo 03370/19. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00179/21 referente ao processo 03328/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 19 a 23 de julho de 2021).

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DO FATO REPRESENTADO. CONCESSÃO DA MEDIDA. PLANILHA DE CUSTOS CONFECCIONADA SEM CONTEMPLAR TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO LICITADO. SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. 2. Considera-se parcialmente procedente a Representação que inicialmente não contemplou, na planilha de decomposição de custos, os valores unitários de cada item do objeto licitado, em afronta ao comando estabelecido no inciso II, §2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo, contudo, a inconformidade sanada no decorrer da instrução processual. 3. Determinação. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00819/21 referente ao processo 01693/20. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 22 a 26 de novembro de 2021).

REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE. POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente. 2. Saneamento das irregularidades diagnosticadas, em decorrência da reestruturação organizacional da Administração do Poder Executivo daquela municipalidade (Lei Municipal n. 2.093/2014) e realização de Concurso Público para provimento de inúmeros cargos (Edital n. 008/2016) com convocação dos aprovados, nomeação e posse para o exercício dos respectivos cargos. 3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. 4. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00564/18 referente ao processo 03781/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg: 13 de dezembro de 2018).

22. Ante o exposto, comungando integralmente com o Corpo Técnico desta Corte e com Ministério Público de Contas, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Preliminarmente conhecer da presente representação formulada Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, ante a existência de irregularidades noticiadas a esta Corte, ainda que supervenientemente sanadas pela Administração Pública.

II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Julio Pereira, CPF nº ***.990.452-** e ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Robson Gomes de Moura, CPF n. ***.312.492-**, ou quem lhes substituam na forma legal, que se abstenham de realizar a concessão e pagamento da gratificação de risco de vida aos servidores públicos municipais sem a edição de norma regulamentar apta a definir os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se dará a concessão do benefício, sob pena de futura responsabilização por eventuais pagamentos ilegais, além de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis contidos no item anterior, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas indicadas neste Acórdão.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, dos demais responsáveis arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste Acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em https://tcero.tc.br/.

V - Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, na pessoa da Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha, acerca do inteiro teor deste Acórdão.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste Acórdão, na forma regimental.

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

3ª Sessão Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator